



Parecer n.º 40/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 213/2020 que “Dispõe sobre normas para realização de eventos que oferecem o serviço open bar e open food.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a) _____

Max Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/03/2020, após o cumprimento da segunda pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/03/2021 e tendo a esta aportada no dia 16/03/2021, tudo conforme as fls.02, 12v e 13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 213/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O Autor em justificativa informa:

O projeto de lei em tela visa estabelecer regras claras para que os eventos no estado de Mato Grosso, que oferecem o serviço de “open bar ou open food” aos consumidores, divulguem antecipadamente todas as marcas de bebidas e tipos de comidas que serão oferecidos no evento.

Haja vista, que muitos eventos que oferecem esse tipo de serviço não estão respeitando o consumidor, pois os produtos oferecidos são de qualidade e quantidade inferior ao divulgado quando adquirido pelo consumidor, gerando descontentamento e inúmeras reclamações por propaganda enganosa aos Órgãos de Proteção ao Consumidor.

Tal situação viola os princípios mais básicos de proteção ao consumidor, a citar, por exemplo, àqueles previstos no art.6º, inc. I e II do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a informação e a divulgação sobre o consumo adequado.

Desta forma, visando ampliar a proteção aos consumidores, que por vezes, compram ingressos para referidos eventos e acabam sendo enganados, é que se pede o apoio para aprovação do presente projeto.

Max Russi



Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 213/2020, sendo aprovado em 1ª votação por esta Casa de Leis no dia 16/02/2021.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva dispor sobre normas para realização de eventos que oferecem o serviço open bar e open food.

A proposta merece prosperar, pois a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa dos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo temas de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

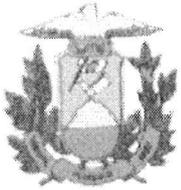
(...)

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal, no caso concreto há uma lacuna existente na legislação, posto que o ordenamento



jurídico não dispõe claramente sobre as regras referente ao serviço oferecido nos eventos, o open bar e open food

O Supremo Tribunal Federal tem como pacífico esse entendimento, admitindo aos Estados legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei dispõe, ao atuar efetivamente junto a esses eventos.

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-200

A União, no âmbito de sua competência legislativa editou a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, introduzindo no ordenamento nacional diversas ferramentas que podem ser utilizadas para garantir a proteção dos consumidores, entre os princípios gerais, inseriu no art. 4º, inciso II, **o princípio do dever governamental** que atribui ao Estado a responsabilidade de prover os consumidores, seja ele pessoa jurídica ou pessoa física, dos mecanismos suficientes que proporcionem a sua efetiva proteção, seja através da iniciativa direta do Estado (art. 4º, II, "b") ou até mesmo de fornecedores, dos mais diversos setores e interesses nas relações consumeristas.

No projeto em questão ao interferir na relação contratual que foi concretizada entre os promotores de eventos que oferecem a opção open bar e open food e o consumidor o legislador infraconstitucional atua em conformidade com tal princípio.

O Direito a informação é um dos direitos básicos do consumidor, devendo ser adequada e clara, conforme preceitua o inciso III do art. 6º do Código do Consumidor, a proposta atua em perfeita sintonia com tal dispositivo ao garantir a transparência e a harmonia nas relações de consumo. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Além disso, o art. 170, inciso V, da Carta Magna possui como princípio básico a defesa do consumidor. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Convém destacar que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva a harmonização dos interesses dos particulares com a necessidade do desenvolvimento econômico, sempre com base na boa fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores, compatibilizando os dois vetores tão importante da nossa sociedade.

Art. 4. ° A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III- harmonização dos interesses dos particulares dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

No âmbito estadual o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 18
Rub. 78

Logo, considerando que a proposta se apresenta em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulam a relação consumeristas e conferem proteção ao consumidor, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 213/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022

IV – Ficha de Votação

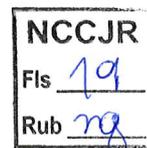
Projeto de Lei n.º 213/2020 – Parecer n.º 40/2022
Reunião da Comissão em 29 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Dilmor Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Rax Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 213/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 213/2020		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR